



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000435940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104262-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante LEONARDO BERNARDES GUIMARÃES e Paciente APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2104262-93.2025.8.26.0000

Impetrante: Leonardo Bernardes Guimarães

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Santos - SP

Paciente: Aparecido dos Santos

Voto nº 21.957

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Aparecido dos Santos, acusado de homicídio qualificado tentado, sem indícios de início do iter criminis ou animus necandi. O paciente, acometido de doença psiquiátrica, alega inexistência de crime. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal e se há justa causa para a ação penal por homicídio qualificado tentado.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar é justificada pela gravidade concreta do delito e periculosidade do paciente, conforme fundamentado pelo Juízo de origem.

4. Medidas cautelares alternativas são inadequadas devido à violência e grave ameaça dos crimes praticados.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas para o caso concreto."

Legislação citada: Código Penal, art. 121, § 2º, II, c.c. o art. 14, II, e art. 329, caput; Código de Processo Penal, art. 312, art. 319, art. 282, II; Lei nº 8.072/90, art. 2º.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Leonardo Bernardes Guimarães**, em favor de **Aparecido dos Santos**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Santos/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constrangimento ilegal, uma vez que é acusado do crime de homicídio qualificado tentado, sem que haja indícios de início do *iter criminis* ou mesmo *animus necandi*.

Argumenta que o paciente é acometido de doença psiquiátrica, bem como outras enfermidades, sendo atendido pelo sistema CREAS/CRAS, e, inclusive, a vítima não suportou qualquer lesão, aduzindo a impossibilidade do resultado morte em razão da redução da sua força física, que o prejudica até mesmo nas suas atividades diárias básicas, conforme dá conta o laudo pericial juntado aos autos.

Destaca que a arma utilizada para suposto crime se trata de uma faca, afirmando que não há justa causa para a ação penal pelo crime contra a vida, mas somente para o crime de ameaça.

Assevera, ainda, que o paciente é primário, possuidor de residência fixa junto ao filho, de quem recebe os cuidados de que necessita, entendendo ausentes os pressupostos da custódia cautelar.

Ressalta que, ao contrário do que entende o Magistrado de origem, o paciente deve receber tratamento ambulatorial adequado ao seu estado psíquico, o que não será possível se permanecer no Centro de Detenção Provisória em que se encontra, sendo caso de cumprimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere ou mesmo de prisão domiciliar.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem, ou de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, diante da possibilidade de desclassificação da sua conduta, impondo-se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pretende, ainda, o reconhecimento da inépcia da denúncia, por ausência de descrição do fato a justificar a tipificação adotada ou por ausência de justa causa para a ação penal ou, ainda, por atipicidade de conduta, redistribuindo-se os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

autos ao Juízo Comum (cf. fls. 01/14).

Indeferida a liminar (fls. 147/149), foram dispensadas as informações, tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 158/178).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos de origem, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 329, *caput*, todos do Código Penal, porque, no dia 14 de fevereiro de 2025, no período da manhã, no estacionamento do Supermercado Assaí Atacadista, situado na Avenida Ana Costa nº 360, na cidade e Comarca de Santos/SP, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil, teria tentado matar Luiz Paschoal da Silva, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade; e, em seguida, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a funcionários competentes para executá-lo.

Segundo consta da denúncia, o paciente teria comprado uma faca, entrado na área restrita aos funcionários do Supermercado Assaí e tentado esfaquear a vítima, porque esta, ao fazer a limpeza do estacionamento, teria jogado fora uma sacola que estava pendurada numa grade, que o paciente afirma que continha um lanche. Em seguida, de acordo com a inicial, o paciente resistiu à abordagem e investiu com a faca contra os policiais militares, que precisaram efetuar um disparo de arma de fogo na perna dele, para contê-lo (cf. fls. 54/56).

Trata-se de delitos graves, praticados com extrema violência, que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pelo Juízo de origem que decretou a custódia preventiva do paciente (cf. decisão de fls. 44/47, ratificada pela de fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

131/136), destacando, principalmente, a gravidade concreta do delito doloso contra a vida, bem como a periculosidade do paciente, uma vez que o crime "é gravíssimo e impõe a necessidade da custódia cautelar, para se garantir a ordem pública (um dos fundamentos exigidos pelo art. 312 do CPP). As circunstâncias que envolvem o delito de homicídio tentado no caso concreto afastam, a princípio, qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e em tese aplicáveis, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea para a coibição da prática de novas condutas como essa. Nestes termos, a prisão preventiva mostra-se necessária e adequada (art. 282). Em outras palavras, a gravidade da infração e suas circunstâncias peculiares, mormente a violência da conduta praticada contra a vítima e em face de policiais militares em local público revela desprezo pelos valores imprescindíveis para a paz social e recomendam a prisão como garantia da ordem pública contra investidas semelhantes. Ademais, a medida é conveniente para a instrução, assegurando a colheita regular da prova oral, sem receio de represálias, a submissão dos investigados ao reconhecimento pessoal e seus esclarecimentos sobre a imputação. Finalmente, a custódia é compatível com a reprimenda cominada e é útil para garantir a aplicação da lei penal, especialmente considerando a pena cominada ao delito e a situação individualizada do investigado".

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, como se viu acima, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos praticados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), já que o paciente é acusado de crimes sequenciais, ambos praticados com violência e grave ameaça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a pessoa, tornando a medida alternativa incompatível com os fatos narrados nos autos.

Por outro lado, residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crimes graves praticados pelo agente - um deles hediondo (cf. artigo 2º da Lei nº 8.072/90), inclusive -, são fundamentados na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Importa registrar, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Quanto às alegações referentes à inépcia da denúncia e inexistência do crime, as teses se confundem com o mérito da ação principal e não podem ser apreciadas nos estreitos limites de cognição permitida em sede de *habeas corpus*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator